SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79297 - SP (2026/0211481-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO	:	JOÃO SILVERIO DE CARVALHO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP117854
RECORRIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA. EXONERAÇÃO A PEDIDO. REINTEGRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, ação mandamental impetrada contra ato do Governador do Estado de São Paulo, que o exonerou, a pedido, do cargo de Delegado de Polícia de Investidura Temporária em 1992.

2. O Tribunal Estadual denegou a segurança com fundamentos autônomos: (a) a ilegitimidade do Governador do Estado para figurar como autoridade coatora; (b) a competência do então Delegado de Polícia Diretor do DERIN para editar a portaria de exoneração; (c) a decadência do direito à impetração; (d) a carência de direito líquido e certo, tendo em vista a ausência de previsão constitucional e/ou legal que autorize a reintegração do servidor após a sua exoneração a pedido; e (e) o comportamento processual contraditório do impetrante.

3. Hipótese em que o Recorrente não impugnou, especificamente, os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, incidindo o princípio da dialeticidade e o óbice da Súmula n. 283 do STF.

4. Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59289237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:20
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 776688af-5c6b-47c7-857d-5f4418aa0038

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:20
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 776688af-5c6b-47c7-857d-5f4418aa0038

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79297 - SP (2026/0211481-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO	:	JOÃO SILVERIO DE CARVALHO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP117854
RECORRIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA. EXONERAÇÃO A PEDIDO. REINTEGRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, ação mandamental impetrada contra ato do Governador do Estado de São Paulo, que o exonerou, a pedido, do cargo de Delegado de Polícia de Investidura Temporária em 1992.

2. O Tribunal Estadual denegou a segurança com fundamentos autônomos: (a) a ilegitimidade do Governador do Estado para figurar como autoridade coatora; (b) a competência do então Delegado de Polícia Diretor do DERIN para editar a portaria de exoneração; (c) a decadência do direito à impetração; (d) a carência de direito líquido e certo, tendo em vista a ausência de previsão constitucional e/ou legal que autorize a reintegração do servidor após a sua exoneração a pedido; e (e) o comportamento processual contraditório do impetrante.

3. Hipótese em que o Recorrente não impugnou, especificamente, os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, incidindo o princípio da dialeticidade e o óbice da Súmula n. 283 do STF.

4. Recurso ordinário não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JOÃO SILVÉRIO DE CARVALHO NETO, com base no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 113):

Documento eletrônico VDA58948130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:28
Código de Controle do Documento: 8ddee29a-a324-49bc-a04a-320deb8f25fc

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. DELEGADO DE POLÍCIA.

I. Caso em exame: Possibilidade de reintegração ao serviço público, decorridos trinta anos da exoneração a pedido.

II. Questões em discussão: I. Legitimação passiva ad causam; 2. Decurso do prazo decadencial; 3. Existência do direito liquido e certo; 4. Tempestividade do parecer ministerial.

III. Razões de decidir: I. Reconhecida a ilegitimidade do Governador do Estado para figurar no polo passivo da impetração, ante a higidez do ato, que acolheu o pedido de exoneração do servidor, praticado por autoridade competente, nos termos da legislação vigente á época; 2. Esgotado, há muito, do prazo de 120 dias para a impetração, que não se suspende nem se interrompe pela apresentação de recursos/ requerimentos na via administrativa; 3. Evidenciada, ademais, a ausência de direito líquido e certo a ser tutelado, ante a licitude e a validade do ato exoneratário. 4. Afastado o pedido de desentranhamento da manifestação do Parquet, face a seu caráter opinativo, não vinculante portanto, e à sua tempestividade. Inteligência dos artigos 12, caput, e 23 da Lei nº 12.016/1979, e 27, inciso XII, do Decreto nº 13.242/1979. Exame da doutrina e da jurisprudência.

IV. Dispositivo: Segurança denegada.

Opostos embargos de declaração (fls. 205-220), o recurso integrativo foi rejeitado, com a imposição de multa por litigância de má-fé (fls. 251-276).

Nas razões do recurso ordinário (fls. 142-165), a parte recorrente reproduz os argumentos da inicial, insistindo na ocorrência de diversas "falhas administrativas" entre sua nomeação e a respectiva exoneração, notadamente no que diz respeito à ausência de apuração pela via adequada das infrações disciplinares praticadas pelo impetrante, à incompetência do Delegado de Polícia Diretor para editar a portaria exoneratória e à tramitação de dois inquéritos policiais e um processo criminal ao tempo da exoneração referenciada, devendo prevalecer o poder da Administração de rever e anular os seus atos ilegais. Por fim, requer o provimento do recurso para conceder a segurança, a fim de, em preliminar, decretar a nulidade absoluta das falhas administrativas e, no mérito, reintegrar o Recorrente no cargo de Delegado de Polícia do Estado de São Paulo.

Houve contrarrazões (fls. 171-185).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento recursal (fls. 315-323).

É o relatório.

VOTO

Colhe-se da inicial do mandado de segurança, na origem, que o impetrante se insurge contra ato atribuído ao Governador do Estado de São Paulo, para anular a portaria que resultou na sua exoneração, a pedido, do cargo de Delegado de Polícia de Investidura Temporária, com sua imediata reintegração.

Documento eletrônico VDA58948130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:28
Código de Controle do Documento: 8ddee29a-a324-49bc-a04a-320deb8f25fc

O acórdão recorrido, quanto ao direito vindicado, está assentado nos seguintes fundamentos, suficientes, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem (fls. 117-133; grifos diversos):

> [...]
> IV. Patente, por seu turno, a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.
> Como foi antes assinalado, a exoneração, a pedido, ocorreu mediante portaria do Delegado de Polícia Diretor do DERIN (fls. 14; 16), inexistindo nestes autos prova, sequer indício, de que o ato impugnado tenha derivado de usurpação de competência.
> Bem ao contrário.
> Ao tempo da dispensa do impetrante, vigia o Decreto nº 13.242/19792, que, no artigo 2/7, estipulava:
> [...]
> Referido decreto foi recepcionado pela ordem constitucional estabelecida em 1988; tanto que produziu efeitos por mais dez anos, quando foi promulgado o Decreto nº 42.815/1998, este que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 52.833/2008, ainda em vigor.
> Ambos os diplomas, note-se, ostentam regras similares à acima transcrita:
> [...]
> Demais, os elementos trazidos pelo próprio impetrante informam que a autoridade apontada como coatora não participou, fosse do ato de exoneração, fosse das decisões lançadas nos dois expedientes desencadeados pelo interessado, em 2019, em 2023 e em 2025, cerca de 27 anos, 31 anos e 33 anos respectivamente, após a exoneração ter se consumado. Note-se, a propósito, que a assessoria do Governador apenas cuidou de encaminhar ao impetrante cópia da manifestação da Delegacia Geral de Polícia Adjunta-Equipe da Carreira de Delegado de Polícia (cf. fls. 76; 79-83).
> [...]
> Exsurgem da análise a legalidade e, pois, a validade do ato exoneratório, praticado por autoridade competente, quem seja, o Delegado de Polícia Diretor do DERIN, cumprindo lembrar que "incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário. (…) Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 30 * ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 67).
> E ainda como consequência inevitável do exposto tem-se a ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Governador do Estado.
> [...]
> V. O confronto entre a decisão objurgada e os fatos descritos revela, não só a inconsistência da impetração, como também o exaurimento, há muito, do prazo decadencial de 120 dias, iniciado com a intimação do impetrante, pelo Diário Oficial, acerca de sua exoneração, o que sucedeu, como ressai de forma inequívoca da peça vestibular, em 27.6.1992; foi exatamente nessa data em que teria se aperfeiçoado a suposta lesão ao direito líquido e certo invocado na inicial.
> [...]
> Nesse contexto, com foco na circunstância de que o ato impugnado é absolutamente lídimo, praticado que foi por autoridade competente e a pedido do impetrante, pelo que não se pode atribuir-lhe vício insanável nem imprescritível, os

Documento eletrônico VDA58948130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:28
Código de Controle do Documento: 8ddee29a-a324-49bc-a04a-320deb8f25fc

pedidos formulados na via administrativa, em 2019, em 2023 e em 2025, todos indeferidos, não são hábeis à reabertura do prazo decadencial.

[...]

Inarredável, pois, o reconhecimento da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

VI. Aos fundamentos expostos acresça-se a ausência do direito líquido e certo afirmado na inicial, porquanto NÃO "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (Op. cit., p. 38)

Ou seja: o acolhimento do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado; e, no caso concreto, essa condição não foi satisfeita.

De fato.

O impetrante requereu, em 1992, sponte sua, a exoneração dos quadros da Polícia Civil, implementando as providências necessárias ao seu afastamento, para atender, exclusivamente, a interesse seu.

Não se retratou antes de ter sido dada publicidade ao ato, como poderia tê-lo feito (EDcl no AgRg no AREsp nº 245.516/M6G, 2º T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 18.4.2013); nem fez prova de vício capaz de macular o ato administrativo que culminou com a sua exoneração e, posteriormente, com a decretação da vacância do cargo.

Agora, passadas mais de três décadas, pretende o autor ser reintegrado, mas isso não é possível, pois "não remanesce ao servidor exonerado o direito de reingresso no cargo" (AgR no RE nº 597.738, 1º T., rel. min. Roberto Barroso, j. em 28.10.2014).

Com efeito, ao apreciar o último dos pedidos apresentados pelo impetrante na via administrativa, o Delegado de Polícia Diretor do Serviço Técnico para Assuntos Administrativo salientou que "o vínculo funcional foi rompido por vontade do servidor. O seu reingresso ao serviço público somente poderá ocorrer desde que obedeça a exigência imposta pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, prévia aprovação em concurso público. Ressalva feita a provimento de cargo em comissão" (fl. 80).

Em outras palavras, não é dado ao impetrante pretender que a Administração reveja o ato que, sob sua exclusiva perspectiva, seria defeso, para assim contornar — ilegalmente - a proibição constitucional, inserta no artigo 37, inciso Il e 8 2º, de investidura em cargo efetivo sem prévia aprovação em concurso público.

E não passou despercebida a atitude do impetrante, carente de ética e de boa-fé, consubstanciada no pedido que embasa esta impetração, datado de 2019 e dirigido à Administração. Nessa ocasião, ao buscar o acolhimento da tese reintegratória, reavivou expedientes — há muito arquivados — em que ele figuraria como agente de crimes e que, a seu ver, impediriam sua exoneração, requerida — lembre-se -— a pedido. (fls. 20-39). Em outras palavras: assumiu-se como suspeito pela prática de fatos típicos com vistas a obter ilegal reintegração.

Para alcançar o seu intento, apontou as seguintes falhas no ato de exoneração:

Documento eletrônico VDA58948130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:28
Código de Controle do Documento: 8ddee29a-a324-49bc-a04a-320deb8f25fc

> [...]
> Não se pode, porém, compactuar com tal expediente, especialmente quando trazido ao Judiciário: a instauração desta lide sugere, em princípio, o venire contra factum proprium non potest, significativo de comportamento processual abusivo, nele se entrevendo espírito de emulação com o objetivo de alcançar vantagens indevidas às custas da Administração.
> [...]
> É exatamente o que se constata nesta lide mandamental, em que se visa a tutelar situação que, se consolidada, resultaria, em tese, burla à Constituição, com ruptura dos deveres impostos às partes e a seus procuradores e caracterização de litigância de má-fé (artigo 77, incisos I e IV, e artigo 80, incisos 1, II, HI, V e VI, do Código de Processo Civil).
> Não pode ser.
> Enfim, o panorama oferecido nesta ação mandamental, construído a partir da narrativa do próprio impetrante, permite inferir, com confiança, que o direito afirmado na inicial não se reveste dos atributos de liquidez e certeza, necessários para fins de concessão da segurança,
> VII Isto posto, denega-se a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. com o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

O detido exame das razões do recurso ordinário, contudo, evidencia que a parte recorrente não desenvolveu argumentação visando desconstituir os fundamentos acima transcritos, ou seja, não impugnou especificamente as razões de decidir. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. RECLASSIFICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, visando à promoção, na ativa, ao posto de 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia, bem como à revisão dos proventos de inatividade para cálculo com base na remuneração do posto de Capitão. No Tribunal a quo, a segurança foi denegada. Nesta Corte, o recurso ordinário em mandado de segurança não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R$ 100,00 (cem reais).
> II - O Tribunal de origem, ao proceder ao exame da controvérsia submetida à sua apreciação, firmou entendimento no sentido da inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida, alicerçando-se, para tanto, em fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do *decisum*.
> III - Não obstante a solidez da fundamentação adotada, depreende-se das razões recursais que a parte insurgente deixou de infirmar, de modo específico e adequado, os pilares argumentativos que sustentam o acórdão recorrido, limitando-se a reiterar a tese de que teria cumprido o lapso temporal necessário à promoção pretendida, em decorrência da alegada extinção da graduação de Subtenente.
> IV - Tal postura evidencia nítida deficiência na estruturação argumentativa do agravo, porquanto não se observa a indispensável correlação dialética entre as

Documento eletrônico VDA58948130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:28
Código de Controle do Documento: 8ddee29a-a324-49bc-a04a-320deb8f25fc

razões de decidir do julgado impugnado e as alegações recursais apresentadas, circunstância que configura violação ao princípio da dialeticidade. Em razão desse vício formal, resta inviabilizado o provimento do recurso, em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior, que exige a impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido como pressuposto de admissibilidade recursal.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 78.503/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO. DEMAIS REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - O acórdão recorrido denegou a segurança ao reconhecer que a Lei Estadual n. 11.356/2009 promoveu alteração na estrutura hierárquica da Polícia Militar, reincluindo expressamente o posto de Subtenente e prevendo o direito ao cálculo dos proventos com base na remuneração de 1º Tenente para os militares que ingressaram até a data da vigência da norma e atingiram a graduação de 1º Sargento, ainda que não tenham sido formalmente promovidos. Constatou-se, ademais, que o impetrante já é beneficiário da regra, percebendo proventos com base na remuneração de 1º Tenente, e que a progressão funcional pressupõe o cumprimento de requisitos legais específicos, além do mero interstício temporal.

II - Nas razões do Recurso Ordinário, tal fundamentação não foi especificamente refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 77.596/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA NA GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO. PROMOÇÃO PARA O POSTO DE 1º TENENTE COM PROVENTOS CALCULADOS SOBRE A REMUNERAÇÃO DO POSTO DE CAPITÃO. REQUISITOS LEGAIS PARA INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, foi impetrado mandado de segurança contra ato atribuído ao Governador do Estado da Bahia, ao Secretário da Administração do Estado da Bahia

Documento eletrônico VDA58948130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:28
Código de Controle do Documento: 8ddee29a-a324-49bc-a04a-320deb8f25fc

e ao Comandante-Geral da Polícia Militar da Bahia, consubstanciado na omissão em promover o impetrante, militar transferido para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento, ao posto de 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia e o correspondente pagamento dos seus proventos relativos ao posto hierárquico de Capitão da corporação militar.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso ordinário, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Recurso em mandado de segurança não conhecido.

(RMS n. 77.304/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO PARA O POSTO DE 1º TENENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 283 DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, ação constitucional impetrada contra ato omissivo do Secretário da Administração do Estado da Bahia, buscando a promoção ao posto de Tenente da Polícia Militar com vencimentos de Capitão, alegando que a extinção da graduação de Subtenente pela Lei n. 7.990/2001 e a reestruturação dos quadros da Polícia Militar da Bahia justificam sua reclassificação, conforme o princípio da isonomia e o direito adquirido, além de citar jurisprudência favorável e a necessidade de correção das distorções na carreira militar.

2. O Tribunal Estadual denegou a segurança.

3. Nesta Corte, decisão que não conheceu do recurso, por incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. No caso em exame, a parte agravante, ao interpor agravo, não logrou êxito em desconstituir, de maneira específica e adequada, o fundamento de que o Tribunal estadual assentou sua decisão baseado em mais de um premissa, cada uma suficiente por si só para mantê-la, sendo que a parte recorrente deixou de impugnar tais fundamentos.

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada contraria o art. 1.021, § 1º, do CPC, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do recurso ordinário por falta de fundamentação adequada.

6. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no RMS n. 77.748/BA, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA58948130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:28
Código de Controle do Documento: 8ddee29a-a324-49bc-a04a-320deb8f25fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

RMS 79.297 / SP

Número Registro: 2026/0211481-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
20507067920258260000 20507067920258260000050000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO	: JOÃO SILVERIO DE CARVALHO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP117854
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU READMISSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:53:59
Código de Controle do Documento: 08b7fb20-e64f-4593-9639-d2ae1503c016